



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.000959/2004-66  
**Recurso n°** 880.155 Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.131 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO -  
KOBRASCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2004

VENDAS COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTAÇÃO.  
COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas do PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

Por determinação legal (Lei nº 10.637/2002), e para fins de apuração do PIS, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato ou, mensalmente, na hipótese da opção a que se refere o § 1º, do artigo 30 da MP nº 1.858-10/99 (MP nº 2.158-35/2001).

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

Os gastos com aterro industrial, quando decorrem de imposição da legislação ambiental, geram direito ao creditamento do PIS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito relativo à despesa com manutenção de aterro industrial, nos termos do voto do redator

designado. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva (relator) e José Antonio Francisco. Designado o conselheiro Alan Fialho Gandra para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra – Redator Designado.

EDITADO EM: 28/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

A DRF em Vitória - ES não reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no presente processo porque, em síntese, a interessada recorrente deixou de incluir na base de cálculo do PIS receitas de vendas no mercado interno (vendas para a CVRD) e receitas financeiras (variação cambial ativa). A DRF também efetuou as seguintes glosas de créditos:

- 1- serviços desclassificados como insumo;
- 2- serviço de operação de usinas (fatores C, K e Y);

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 13-28.911, de 15/04/2009, cuja ementa abaixo se transcreve.

*VENDAS COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTAÇÃO.  
COMPROVAÇÃO.*

*Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

*RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.*

*A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição ao PIS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição.*

*NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.*

*Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto. Ciente desta decisão em 01/10/2008, conforme AR de fl. 1.228, a interessada ingressou, no dia 24/10/2008, com o recurso voluntário de fls. 1.229/1.265, no qual alega, em apertada síntese, que:*

Ciente desta decisão em 01/10/2008, conforme AR de fl. 1.228, a interessada ingressou, no dia 24/10/2008, com o recurso voluntário de fls. 1.229/1.265, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- a venda realizada para a CVRD destina-se a exportação conforme os memorandos de exportação colecionados aos presentes autos. A receita de exportação goza de imunidade tributária;

2- as variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de “receita decorrente de operação de exportação” e sobre elas não incide a exação;

3- os créditos de ICMS cedidos a terceiros não é receita e, portanto, não integra a base de cálculo do PIS. Coleciona jurisprudência administrativa e judicial;

4- bens de consumo, partes e peças de reposição e serviços que utilizou na fabricação de seus produtos dão direito ao crédito do PIS não-cumulativo e não se aplica a legislação do IPI ao caso concreto;

4- serviços para operação de suas usinas dão direito ao crédito do PIS;

5- são receitas não operacionais a venda de sucatas e de ativos fixos e, portanto, não integram a base de cálculo do PIS.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A recorrente está pleiteando o reconhecimento de crédito de PIS não cumulativo. A RFB efetuou glosas nos créditos utilizados e incluiu receitas na base de cálculo da exação, resultando em valor a ressarcir menor que o pleiteado.

Das receitas incluídas na base de cálculo a empresa interessada contesta as vendas realizadas para a CVRD e a receita de variação cambial ativa. Dos créditos glosados, contesta as despesas com a operação das usinas, pagas à coligada CVRD, serviços que utilizou na produção e as despesas com bens de consumo, inclusive partes e peças de reposição.

A recorrente entende que as vendas de pelotas para a CVRD devem ser excluídas da base de cálculo porque a mercadoria vendida destinava-se à exportação. Como prova da exportação, junta os memorandos de exportação e descrê a operação de embarque das mercadorias vendidas para a CVRD.

Conforme bem disse a decisão recorrida, para caracterizar a venda destinada à exportação por empresa comercial exportadora, a legislação exige que a mercadoria seja entregue em recinto alfandegado, de onde será remetida ao exterior (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72). Memorando de exportação não fazem prova de que a mercadoria vendida tinha por fim específica a exportação para o exterior, muito menos a descrição do suposto processo de embarque das mercadorias. Tanto não serve de prova que a adquirente da mercadoria lançou crédito do PIS dessas operações, como se faz com as demais aquisições de mercadorias no mercado interno para revenda. As provas colhidas nos autos mostram que as vendas da recorrente para a CVRD se destinaram a revenda. Eventual exportação das pelotas pela CVRD não se constitui em nenhuma ilegalidade e o crédito por ela escriturado é legal.

Com relação às receitas de variação cambial, a decisão recorrida foi didática na demonstração de que essas receitas são equiparadas às receitas financeiras na data da liquidação do contrato e, como tal, são receitas sujeitas à tributação do PIS não cumulativo. Não são receitas de exportação e nem a elas se equiparam. No caso de contratos de câmbio, por exemplo, a receita será efetivamente realizada na data da liquidação do mesmo. Antes disto, não há que se falar em “*receitas auferidas*” a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.637/2002. Isto, no entanto, não impede o contribuinte de fazer a opção prevista no § 1º, do artigo 30 da MP nº 1.858-10/99 (MP nº 2.158-35, de 2001) e, conseqüentemente, incluir as variações cambiais na apuração do lucro real e, obrigatoriamente, incluir as mesmas receitas na base de cálculo do PIS não cumulativo.

Tecnicamente, a receita de variação cambial escriturada antes da data da liquidação do contrato de câmbio, obedecendo ao regime de competência, não se equipara a receita financeira (não seria próprio a sua inclusão na base de cálculo do PIS) porque é uma receita pendente de evento futuro e incerto que, se confirmado, efetiva a receita e, se não se confirmar, infirma a receita, desfazendo-se todos os efeitos antes gerados, inclusive os tributários.

No caso específico do PIS não cumulativo, pela própria sistemática de sua apuração e, considerando que a variação cambial ativa tributada é a efetivamente auferida na data da liquidação do contrato, pois é nesse momento que ela se equipara a receita financeira, qualquer valor pago a maior, apurado para cada contrato individualmente na data de sua liquidação, é um pagamento indevido passivo de aproveitamento pelo contribuinte sob qualquer uma das modalidades admitidas na legislação do PIS.

No caso em tela, não há prova nos autos de que houve pagamento a maior passível de dedução na conta gráfica de apuração do PIS. Portanto, não há razão para fazer reparos na decisão recorrida, neste particular.

Quanto à glosa de créditos de serviços que a recorrente classificou como insumos, também entendo que nenhum dos serviços relacionados pela Fiscalização, objeto da glosa, foram empregados na produção de pelotas, ou seja, são necessários no processo produtivo desse bem e, portanto, não se enquadra no conceito de insumo (e aqui não estou falando do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem a que se refere a legislação do IPI).

Também não se enquadra no conceito de insumos os serviços de operação de usina contratado com a CVRD. Pelo contrato firmado, os fatores apontados que remuneraram a CVRD referem-se à compensação monetária pela operação normal da usina. Os fatores C, K e Y, relacionados pela autoridade fiscal, não são insumos usados na fabricação do produto exportado. Portanto, não há que se falar em crédito em relação a esses gastos.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

## Voto Vencedor

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Redator Designado

Inicialmente cumpre destacar que a divergência em relação ao voto vencido restringe-se unicamente quanto a glosa de “despesas com manutenção de aterro industrial”. O voto vencedor defende que tais dispêndios **não** geram crédito da contribuição PIS e o posicionamento deste redator é no sentido contrário.

Em que pese o excelente argumento do voto acima, discordo do entendimento do eminente Relator, pelas razões que passo a expor.

As despesas com manutenção de aterro industrial é procedimento imposto pela legislação ambiental e, como tal, assume a característica de insumo vez que é uma das etapas para a elaboração do produto em baila.

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Destarte, ao contrário do entendimento do voto vencido, os gastos em apreço geram crédito do PIS não-cumulativo, eis que tais dispêndios fazem parte do processo produtivo.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde processual, voto por **dar** provimento **parcial** ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao creditamento do PIS relativo aos gastos com aterro industrial e sua manutenção.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra – Redator Designado